



Lei nº 282, de 26 de Novembro de 2012.

Dispõe sobre o Equacionamento do Déficit Atuarial do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE - FPS** e dá outras providências.

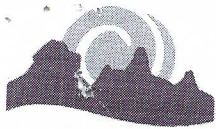
O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE**, Estado de Pernambuco, **JONAS CAMÊLO DE ALMEIDA NETO**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com fundamento no artigo 37, Inciso IX, da Constituição Federal de 1988, no Artigo 97, Inciso VII, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/99, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Buíque **APROVOU** e em nome do povo buiquense **SANCIONA** a seguinte LEI:

Art. 1º O programa de previdência administrado pelo **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE - FPS**, deverá ser financiado mediante adoção do modelo de Segregação de Massas, com implementação do Regime de Capitalização para parte da massa dos atuais servidores e extensão deste regime de financiamento para todos os futuros servidores.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo e nos termos estabelecidos em avaliação atuarial, o atual conjunto de beneficiários será segregado em fundos de natureza previdenciária distintos, assim considerados o **Fundo Financeiro** e o **Fundo Previdenciário**.

Art. 2º O **Fundo Financeiro** terá por finalidade o custeio dos benefícios dos atuais inativos e pensionistas e dos servidores ativos admitidos até a data de publicação desta Lei.

§ 1º O **Fundo Financeiro** atenderá também ao pagamento dos



benefícios daqueles servidores que, independentemente da data de admissão, estiverem em gozo de auxílio doença e salário maternidade quando da publicação desta Lei.

§ 2º O Fundo Financeiro atenderá, ainda, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos servidores mencionados no "caput" e parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 3º O Fundo Previdenciário terá por finalidade o custeio dos benefícios dos servidores ativos admitidos a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O **Fundo Previdenciário** atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos servidores mencionados no "caput" deste artigo.

Art. 4º Aqueles que, a partir da publicação desta Lei, ingressarem no serviço público serão vinculados obrigatórios ao **Fundo Previdenciário**.

Art. 5º Para custeio dos fundos que compõe o programa de Previdência os servidores ativos, inativos e pensionistas contribuirão da seguinte forma:

I - os servidores ativos com o percentual de 13,21% (treze vírgula vinte e um por cento), para o seu respectivo fundo, Financeiro ou Previdenciário, incidente sobre a base de contribuição de ativos, definida no § 1º do art.60 da Lei Complementar N° 141/2004;

II - os inativos e pensionistas com o percentual de 13,21% (treze vírgula vinte e um por cento), para o seu respectivo fundo, Financeiro ou Previdenciário, com aplicação nos proventos de inatividade e pensão somente sobre a parcela que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



Art. 6º A contribuição normal do Município será de 13,21% (treze vírgula vinte e um por cento) incidente sobre a base de contribuição dos servidores ativos.

§ 1º Os percentuais de contribuição do Município incidirão sobre a mesma base de cálculo da contribuição dos servidores ativos e correrão, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser aportadas e contabilizadas junto ao Fundo a que estiver vinculado o servidor.

§ 2º Além da contribuição normal, ficará a cargo do município, à conta de dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, o aporte, para o **Fundo Previdenciário**, de contribuição adicional suplementar, necessário à manutenção do perfeito equilíbrio financeiro e atuarial do fundo, fixada em percentual estabelecido a cada exercício, se for necessária e indicada pela avaliação atuarial anual.

§ 3º Além da contribuição normal, ficará a cargo do município, à conta de dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, o aporte financeiro apurado mensalmente, para o **Fundo Financeiro**, dos recursos necessários para complementar sua arrecadação e saldo patrimonial do Fundo Financeiro e honrar com a folha mensal de benefícios do Fundo Financeiro.

§ 4º No caso do não recolhimento de suas contribuições previdenciárias ou aportes financeiros pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, bem como o não repasse dos valores retidos, em folha de pagamento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, haverá incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês de atraso, além de correção monetária medida pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 7º Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos entre os Fundos Previdenciário e Financeiro.



§ 1º O saldo financeiro e os direitos dos parcelamentos em vigor do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE - FPS**, apurados na data da publicação desta Lei, serão integralmente destinados para o Fundo Financeiro.

§ 2º A administração do **FPS** deverá implementar controles contábeis e financeiros de forma a evidenciar perfeitamente a segregação dos saldos patrimoniais, receitas e despesas dos Fundos Previdenciário e Financeiro.

Art. 8º Ficam revogados o art. 2º da Lei nº 174/2006, a Lei nº 256/2010 e as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 26 de Novembro de 2012.


Jonas de Camelo de Almeida Neto

Prefeito